



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.363 - ES (2012/0090566-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : RODRIGO BARCELLOS GONÇALVES
ADVOGADO : RODRIGO BARCELLOS GONÇALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : GEOVANA QUINTA COSTA LONGA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA E DELITOS DA LEI DE LICITAÇÕES (ARTIGOS 288, 297, 317 E 333 DO CÓDIGO PENAL, E 90 E 97 DA LEI 8.666/1993). PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. EXTENSÃO DA ORDEM CONCEDIDA EM *MANDAMUS* IMPETRADO EM FAVOR DE CORRÉU. PREJUDICIALIDADE DO *WRIT* QUANTO AO PONTO.

1. Nos autos do HC n. 243.133/ES foi estendida ao paciente a ordem ali concedida, ocasião em que se revogou a sua custódia preventiva, mediante a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal, circunstância que evidencia a perda do objeto do writ quanto ao ponto.

INDIGTADA NEGATIVA DE ACESSO AOS AUTOS DA MEDIDA CAUTELAR À DEFESA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM NO ACÓRDÃO COMBATIDO. INCOMPETÊNCIA DESTE STJ E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da aventada negativa do direito de vista dos autos da medida cautelar aos advogados do investigado, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA À PACIENTE. FALTA DE PROVAS DA PRÁTICA DE ALGUM DELITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO *HABEAS CORPUS*. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. O trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. No caso dos autos, para se aferir a alegada regularidade das condutas atribuídas à paciente seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência própria da análise meritória da acusação, vedada na via eleita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BIS IN IDEM. AÇÃO PENAL. ADITAMENTO À DENÚNCIA. MESMOS FATOS OBJETO DE INVESTIGAÇÃO NO PRESENTE INQUÉRITO POLICIAL. ACRÉSCIMO DE ACUSAÇÃO APRESENTADO COM BASE NAS INVESTIGAÇÕES REALIZADAS. DUPLICIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. Não há que se falar em *bis in idem*, uma vez que a denúncia ofertada na Ação Penal n. 0001947-13.2011.8.08.0000 foi aditada justamente em decorrência das investigações realizadas no inquérito policial objurgado.

2. Dessa forma, não se vislumbra a existência de dupla investigação sobre os mesmos fatos, mas somente a apresentação de um aditamento à vestibular já oferecida em virtude das investigações encetadas no inquérito policial em exame, que revelaram a possível prática de crimes que seriam conexos aos que estão sendo apurados no feito em andamento.

3. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.363 - ES (2012/0090566-7)

IMPETRANTE : RODRIGO BARCELLOS GONÇALVES
ADVOGADO : RODRIGO BARCELLOS GONÇALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : GEOVANA QUINTA COSTA LONGA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de GEOVANA QUINTA COSTA LONGA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que decretou a sua prisão preventiva no IP n. 100120002314.

Noticiam os autos que a paciente é Secretária do Município de Presidente Kennedy/ES e figura como investigada nos autos do Inquérito Policial n. 100120002314 (0502/2011), instaurado com o fim de apurar a prática, em tese, dos crimes de formação de quadrilha, falsidade ideológica, corrupção ativa e passiva, bem como dos delitos previstos nos artigos 90 e 97 da Lei de Licitações.

Sustenta o impetrante que a paciente seria alvo de constrangimento ilegal sob o argumento de que a Corte Estadual não teria apresentado fundamentação idônea para justificar a decretação de sua custódia cautelar, tendo em vista que não teriam sido apontados elementos concretos que demonstrassem a existência de algum dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Alega que as peças informativas presentes no inquérito policial que serviram de fundamento para o decreto de prisão preventiva não teriam sido disponibilizadas à defesa.

Observa que não teria sido demonstrada concretamente a suposta possibilidade de reiteração da conduta delitiva, pois a investigada teria sido afastada de suas funções públicas.

Argumenta que as condutas atribuídas à paciente na decisão que decretou a sua segregação cautelar seriam atípicas.

Ressalta que as condições pessoais da investigada autorizariam a revogação de sua prisão preventiva, destacando que, com o advento da Lei 12.403/2011, existiriam outras medidas cautelares que poderiam ser aplicadas para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assegurar a escorreita persecução penal.

Assevera que haveria ação penal deflagrada em desfavor da paciente sobre os mesmos fatos, o que configuraria indevido *bis in idem*.

Afirma que a paciente cuidaria de filho doente, com 6 (seis) anos de idade e sintomas de autismo, que estaria submetido a intenso tratamento médico e psicológico.

Requer a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva da paciente; para que sua defesa tenha acesso aos autos da cautelar que subsidiou a decretação de sua custódia provisória; e para que seja trancado o inquérito policial em apreço.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 1149/1151.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 1160/1163), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 1168/1175, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.363 - ES (2012/0090566-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva da paciente, bem como o trancamento do inquérito policial no qual figura como investigada.

Inicialmente, no que se refere à aventada falta de fundamentação e desnecessidade da custódia provisória da paciente, constata-se que lhe foi estendida a ordem concedida nos autos do HC n. 243.133/ES, ocasião em que foi revogada a sua prisão preventiva, mediante a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal, o que revela a perda do objeto do *writ* no ponto.

Por outro lado, não há como se examinar a aventada negativa, pela autoridade policial, do direito de vista dos autos da ação cautelar aos advogados da investigada, já que tal questão não foi objeto de exame pela Corte de origem na decisão impugnada, o que impede sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício.

Nesse norte:

HC LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE VISTA DOS AUTOS. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DENEGADA A ORDEM.

1. Em relação ao alegado cerceamento da defesa do paciente por ter sido indeferido seu pedido de vista dos autos, cumpre reconhecer que a matéria sequer foi submetida à análise do Tribunal de origem, o que impede seu exame por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

(...)

10. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegada a ordem, em conformidade com o parecer ministerial. (HC 144.303/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 07/06/2010)

Ainda que assim não fosse, verifica-se que diante do deferimento das diversas medidas cautelares pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, inúmeros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advogados compareceram à Superintendência Regional da Polícia Federal com o objetivo de obter vista dos autos e extrair cópia da íntegra do inquérito policial, tendo a autoridade policial permitido o acesso aos autos, mediante a observância de determinados requisitos:

"Considerando que a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, atendendo a representação ofertada pelo Departamento de Polícia Federal, ratificada pela Procuradoria-Geral de Justiça - MPES, expediu 12 mandados de prisão preventiva e outros 16 mandados de prisão temporária, devidamente cumpridos no último dia 19/04/2012;

Considerando que no dia subsequente ao cumprimento dos referidos mandados compareceram a sede da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal um grande número de advogados com o propósito de obter vistas dos autos e extração de cópia integral do Inquérito Policial nº 502/2011 - SR/DPF/ES;

Considerando que o mencionado procedimento policial tramita sob sigredo de justiça em razão dos afastamentos de sigilos (pessoal, fiscal e bancário) decretados no curso da investigação;

Considerando a necessidade de se preservar o sigilo das informações pessoais, fiscais e bancárias de todos os envolvidos na investigação;

Considerando os procedimentos relativos à vista de autos de processos e inquéritos previstos na Lei nº 8.906/94;

Considerando o disposto na Súmula Vinculante nº 14;

Considerando as diretrizes contidas na Resolução nº 58, do Conselho Federal de Justiça, de 25 de maio de 2009;

Considerando as recomendações estipuladas na Orientação Normativa nº 36, da Corregedoria-Geral do DPF, de 31 de março de 2010,

APRESENTO ESCLARECIMENTOS E ORIENTAÇÕES PARA ATENDIMENTO DE PEDIDOS DE VISTA E EXTRAÇÃO DE CÓPIA DOS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL nº 502/2011:

1) Os pedidos de vista deverão ser dirigidos ao Cartório onde o advogado, devidamente constituído, poderá consultar os autos do inquérito policial e fazer apontamentos, lavrando-se certidão do ato;

2) Os pedidos de extração de cópia do inquérito policial deverão ser formulados por meio de petição dirigida ao signatário, acompanhado do respectivo instrumento procuratório, com indicação das peças a serem copiadas;

3) Os pedidos formulados serão analisados com base nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limites estabelecidos pela decisão judicial que decretou sigilo e atenderão aos seguintes critérios:

a) Os investigados, pessoalmente ou por intermédio de seus advogados, poderão extrair cópias de documentos relativos a si;

b) Não será concedido ao investigado ou a seus advogados a extração de cópias de documentos e informações que digam respeito exclusivamente a terceiros, investigados ou não;

c) As cópias poderão ser obtidas por dispositivo de captura de imagens de propriedade do interessado ou por meio físico, neste caso, considerando o grande número de investigados e a impossibilidade de uso de equipamento pertencente ao Governo Federal, deverá ser agendado dia e hora para designação de servidor que acompanhará a execução do ato em local diverso desta Superintendência Regional.

4) Considerando a necessidade de assegurar o sigilo, para instrução de futura investigação criminal, sobre fatos que não se relacionam ao objeto da Operação Lee Oswald, desentranhem-se as páginas 48 a do Relatório Parcial/Representação e o ofício encartado à fl. 155;

5) Juntem-se aos autos os interrogatórios e demais peças produzidas ocasião do cumprimento das medidas judiciais;

6) Aguarde-se em cartório novas deliberações." (e-STJ fls. 1138/1140).

Ora, das passagens acima transcritas, percebe-se que a autoridade policial não negou o direito de vista dos autos à defesa, tendo apenas estabelecido alguns critérios para o acesso ao inquérito policial, dada a quantidade de investigados e a existência de dados sigilosos, pelo que não há falar em violação ao enunciado 14 da Súmula Vinculante do Pretório Excelso.

No que diz respeito à indigitada licitude das condutas imputadas à paciente, é cediço que em sede de *habeas corpus* o trancamento de inquérito policial constitui medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade dos fatos, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

No caso dos autos, para se aferir se a paciente não teria praticado qualquer ato ilícito seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência própria da análise meritória da acusação, vedada na via eleita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIME DE ESTELIONATO. 2. TRANCAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSÁRIA INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 3. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DAR INÍCIO ÀS INVESTIGAÇÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. 4. RECURSO IMPROVIDO.

1. O trancamento de inquérito policial por meio da via estreita do habeas corpus consiste em medida excepcional, justificando-se apenas quando a proposição das investigações se mostrar totalmente absurda, descabida, despontando a atipicidade da conduta ou a ausência completa de indícios de autoria. O fato de ser investigado em inquérito criminal somente caracterizará constrangimento passível de correção se a sua ilegalidade for patente, demonstrável de plano, sem a necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória.

2. No caso, o reconhecimento de ausência de justa causa mostra-se precipitado nesta via, pois as investigações tiveram início com base em elementos mínimos de existência.

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 44.675/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 26/02/2014)

Ademais, é imperioso destacar que a íntegra do inquérito policial em apreço não foi anexada ao presente *mandamus*, não estando acostadas aos autos todas as provas produzidas no curso das investigações, o que reforça a impossibilidade de se analisar se haveria ou não indícios de que teria cometido algum delito.

Como se sabe, o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pela paciente.

Nessa esteira:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTS. 288 E 332, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 92, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.666/93. TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. ACERTO DA DECISÃO.

1. O rito da ação constitucional do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descabendo conhecer de impetração instruída deficitariamente, em que não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia, de modo a inviabilizar a adequada análise do pedido. Precedentes.

2. Na hipótese, embora tenha o Impetrante arguido a inépcia da inicial, não fez prova do alegado, pois não colacionou aos autos sequer a cópia da inicial acusatória. Ademais, as cópias juntadas aos autos não faziam qualquer referência à ação penal em comento ou mesmo à Paciente. Ressalte-se que a Paciente está assistida por advogado constituído, o qual deveria ter providenciado a instrução adequada do writ.

3. Recurso desprovido.

(RHC 26.541/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011)

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. (...)

I - O habeas corpus, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas já que o seu procedimento não admite dilação probatória (Precedentes). In casu, não há qualquer documento que comprove que os maus antecedentes levados em consideração pelo órgão julgador para fixar a pena-base acima do mínimo legal seriam de fato inquéritos ou processos em andamento, razão pela qual deve ser preservada, neste ponto, a r. sentença condenatória.

(...)

Ordem denegada.

(HC 160.286/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 09/08/2010)

Quanto à alegação de que já haveria ação penal deflagrada contra a paciente referente aos mesmos fatos investigados no procedimento em apreço, verifica-se que a denúncia ofertada na Ação Penal n. 0001947-13.2011.8.08.0000 foi aditada justamente em decorrência das investigações realizadas no Inquérito Policial 100120002314 (502/2011).

De fato, da leitura da peça de fls. 290/407, depreende-se que após a as investigações realizadas na Operação Lee Oswald (Inquérito Policial 502/2011), e a conexão dos fatos nela descobertos com os que já estavam sendo apurados no Processo n. 0001947-13.2011.8.08.0000, relativo às Operações Moeda de Troca (Município de Santa Leopoldina/ES) e Tsunami (Município de Fundão/ES), a denúncia oferecida no referido feito foi aditada para nela incluir os ilícitos que teriam sido praticados no Município de Presidente Kennedy/ES, dos quais a paciente teria participado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, não se constata a existência de dupla investigação sobre os mesmos fatos, mas somente a apresentação de um aditamento à vestibular já oferecida em determinado processo, em virtude das investigações encetadas no inquérito policial em exame, que revelaram a possível prática de crimes que seriam conexos aos que estão sendo apurados no feito em andamento.

Somente se poderia vislumbrar a ocorrência de *bis in idem* se duas denúncias referentes aos mesmos fatos criminosos fossem ofertadas contra a paciente, o que, como visto, não ocorreu na espécie.

Finalmente, é imperioso consignar que as ilegalidades suscitadas no presente *mandamus* já foram apreciadas por esta colenda Quinta Turma no julgamento do HC n. 243.133/ES e do HC n. 241.185/ES, tendo a ordem sido parcialmente concedida no primeiro *writ* apenas para revogar a custódia preventiva dos acusados, não sendo reconhecida, em ambos os remédios constitucionais, qualquer ilegalidade apta a ensejar o trancamento do procedimento investigatório em apreço.

Ante o exposto, **conhece-se parcialmente** do *habeas corpus* e, nessa extensão, **denega-se** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0090566-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 241.363 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100120002314 5022011

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODRIGO BARCELLOS GONÇALVES
ADVOGADO	: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: GEOVANA QUINTA COSTA LONGA (PRESO)
CORRÉU	: FLÁVIO JORDÃO DA SILVA
CORRÉU	: REGINALDO DOS SANTOS QUINTA
CORRÉU	: CONSTÂNCIO BORGES BRANDÃO
CORRÉU	: JULIANA BAHIANSE FONTÃO CRUZ
CORRÉU	: MÁRCIO ROBERTO ALVES DA SILVA
CORRÉU	: JOVANE CABRAL DA COSTA
CORRÉU	: ELI ÂNGELO JORDÃO GOMES
CORRÉU	: JOSÉ CARLOS JORDÃO GOMES
CORRÉU	: JOSÉ ROBERTO DA ROCHA MONTEIRO
CORRÉU	: CLÁUDIO RIBEIRO BARROS
CORRÉU	: JURANDY NOGUEIRA JUNIOR
CORRÉU	: ALEXANDRE PINHEIRO BASTOS
CORRÉU	: MARIA ANDRESSA FONSECA SILVA
CORRÉU	: SILVIA FRANÇA DE ALMEIDA
CORRÉU	: CHARLENE CARVALHO SECHIN
CORRÉU	: FABRÍCIO DA SILVA MARTINS
CORRÉU	: WALLAS BUENO DA SILVA
CORRÉU	: SAMUEL DA SILVA MORAES JUNIOR
CORRÉU	: PAULO CÉSAR SANTANA ANDRADE
CORRÉU	: CARLOS FERNANDO ZACHÉ
CORRÉU	: RODRIGO DA SILVA ZACHÉ
CORRÉU	: JULIANA DE PAULA
CORRÉU	: ALESSANDRA SALOMÃO RODRIGUES
CORRÉU	: SABRINA DA SILVA TESCH
CORRÉU	: FÁBIO SAAD JUNGER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : JOEL ALMEIDA FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.